
LEI COMPLEMENTAR Nº 160

Impactos e oportunidades

BELO HORIZONTE 23 DE JUNHO DE 2021

www.jcmconsultores.com.br

AGENDA

- ▶ **Conceito de Subvenção**
- ▶ **CPC 07**
- ▶ **Tratamento Tributário para subvenção**
- ▶ **Parecer Normativo CST 112/78**
- ▶ **Lei 12.973/14**
- ▶ **Lei Complementar 160/17**
- ▶ **Convênio 190/17**
- ▶ **Aplicabilidade**
- ▶ **Soluções de Consulta sobre o tema**

O QUE É SUBVENÇÃO?

O QUE É SUBVENÇÃO?

Subsídio ou auxílio pecuniário, em geral conferido pelos poderes públicos; incentivo.

Oxford Languages

CONCEITOS CONTÁBEIS

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 07 (R1)

- ▶ **Assistência governamental** é a ação de um governo destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos.

Não inclui os benefícios proporcionados única e indiretamente por meio de ações que afetam as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infraestruturas em áreas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 07 (R1)

- ▶ Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade.

Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 07 (R1)

- ▶ Subvenções relacionadas a ativos são subvenções governamentais cuja **condição principal** para que a entidade se qualifique é a de que ela **compre, construa ou de outra forma adquira ativos de longo prazo**. Também podem ser incluídas condições acessórias que restrinjam o tipo ou a localização dos ativos, ou os períodos durante os quais devem ser adquiridos ou mantidos.

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 07 (R1)

- ▶ Subvenções relacionadas a resultado são as outras subvenções governamentais que não aquelas relacionadas a ativos.

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 07 (R1)

- ▶ Iisenção tributária é a dispensa legal do pagamento de tributo sob quaisquer formas jurídicas (isenção, imunidade, etc.).

Redução, por sua vez, exclui somente parte do passivo tributário, restando, ainda, parcela de imposto a pagar.

A redução ou a isenção pode se processar, eventualmente, por meio de devolução do imposto recolhido mediante determinadas condições.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

SUBVENÇÃO - CUSTEIO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

- ▶ “Art. 44. Integram a receita bruta operacional:
(...)
IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.”

Lei nº 4.506/1964.

SUBVENÇÃO - INVESTIMENTO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

- ▶ “Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

(...)

§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) (Vigência)

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) (Vigência)

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) (Vigência)”

Decreto-Lei 1.598/77

**PARECER
NORMATIVO (PN)
CST 112/78**

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PARECER NORMATIVO (PN) CST 112/78

- ▶ De acordo com o Parecer Normativo (PN) CST nº112 de 1978, uma subvenção é observada quando:

“(…)

O patrimônio da empresa beneficiária é enriquecido com recursos vindos de fora sem que isso importe na assunção de uma dívida ou obrigação. É como se os recursos tivessem sido carreados pelos próprios donos da empresa com a condição de não serem exigidos nem cobrados, originados, pois, do **CHAMADO CAPITAL PRÓPRIO**, ao contrário do CAPITAL ALHEIO ou de TERCEIROS, que é sempre exigível e cobrável.

(…)

Em resumo, SUBVENÇÃO, sob o ângulo tributário para fins de imposição do imposto de renda às pessoas jurídicas, é um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para seu recebedor.”.

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PARECER NORMATIVO (PN) CST 112/78

- ▶ 2.11 Desses subsídios podemos inferir que **Subvenção para Investimento** é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas mas sim na **aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.**

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PARECER NORMATIVO (PN) CST 112/78

- ▶ SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO são as que apresentam as seguintes características:
 - a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento;
 - b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e
 - c) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

CONCEITOS TRAZIDOS PELO PARECER NORMATIVO (PN) CST 112/78

- ▶ I - As SUBVENÇÕES CORRENTES PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO integram o resultado operacional da pessoa jurídica;
- II - As SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, o resultado não operacional;

EFEITO TRIBUTÁRIO - PN 112/78

SUBVENÇÃO PARA
CUSTEIO

São transferências de recurso para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas, nas suas operações (PN CST 112/78).

TRIBUTADA

SUBVENÇÃO PARA
INVESTIMENTO

São transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

NÃO TRIBUTADA

LEI 12.973/14

SUBVENÇÃO - CUSTEIO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

- ▶ Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas **como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos** e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

Lei nº 12.973/2014

LEI
COMPLEMENTAR Nº
160, DE 7 DE
AGOSTO DE 2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017

- ▶ Art. 9º. O art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.**

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados."

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017

- ▶ Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se **inclusive** aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

CONVÊNIO ICMS 190/17

- ▶ Cláusula primeira (...)

§ 1º Para os efeitos deste convênio, as referências a “benefícios fiscais” consideram-se relativas a **“isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais**, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”.

CONVÊNIO ICMS 190/17

- ▶ Cláusula primeira (...)

§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - manutenção de crédito;

IV - devolução do imposto;

V - crédito outorgado ou crédito presumido;

VI - dedução de imposto apurado;

VII - dispensa do pagamento; (...)

CONVÊNIO ICMS 190/17

- ▶ VIII - dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no [Convênio ICM 38/88](#), de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;
- ▶ IX - antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviço previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- ▶ X - financiamento do imposto;
- ▶ XI - crédito para investimento;
- ▶ XII - remissão;
- ▶ XIII - anistia;
- ▶ XIV - moratória;
- ▶ XV - transação;
- ▶ XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;
- ▶ XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

CONVÊNIO ICMS 190/17

DECRETO 47.394/2018

- Publica a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

125	Lei	6.763/1975	Crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino, suíno, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, inclusive defumados ou temperados, e de saída de produto industrializado comestível cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais	art. 32-C	15/12/2012	15/12/2012	Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012
-----	-----	------------	--	-----------	------------	------------	---

LEI 12.973/14

▸ Art. 30 (...)

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput , inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Lei 12.973/14

LEI 12.973/14

- ▶ Art. 30 (...)

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

APLICABILIDADE

SEM A EXCLUSÃO DA SUBVENÇÃO



COM A EXCLUSÃO DA SUBVENÇÃO



SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2020

- ▶ SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO DE ICMS. ESTORNO.

O valor correspondente ao crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, com base no art. 41 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000 c/c a Portaria CAT nº 35, de 26 de maio de 2017, **é uma receita que pode ser excluída da base de cálculo do IRPJ**, por ser legalmente considerado uma subvenção para investimento, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O valor do crédito de ICMS tomado na entrada no insumo e estornado para obtenção da benesse fiscal não pode ser considerado como custo ou despesa para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Assim, se este valor for deduzido na apuração do lucro líquido, deverá ser adicionado na determinação do lucro real do período correspondente.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; LC nº 160, de 2017, art. 10; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 301 e 302; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 62, 68, 131 e 198; Parecer CST nº 112, de 1978 e Pronunciamentos Técnicos CPC nº 00 (R1) e 07 (R1)..

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRRF04 Nº 4004, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

- ▶ INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. **REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, **poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde** que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais a **necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- ▶ INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. **RETROATIVIDADE**. POSSIBILIDADE..

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, **poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real** desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido **concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos**.

Belo Horizonte - MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel +55 31 2128-3585
fax +55 31 2128-3550
email bh@jcm.adv.br

São Paulo - SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar – Itaim Bibi
CEP: 04533-01
tel +55 11 3286-0532 fax +55
11 3262-4261
email sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro - RJ

Av. Erasmo Braga, 277
13º andar - Centro
CEP: 20020-000
tel +55 21 2526-7007
fax +55 21 2526-7007
email rj@jcm.adv.br

Brasília - DF

SAS, Quadra 1, Bloco M
Ed. Libertas Brasilis
sala 911/912 - Asa Sul
CEP: 70070-935
tel +55 61 3322-8088
email bsb@jcm.adv.br

Jaraguá do Sul - SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel +55 47 3276-1010
fax +55 47 3276-1010
email sc@jcm.adv.br

Vitória - ES

Rua Neves Armond, 210
7º andar - Praia do Suá
CEP 29052-280
tel +55 27 3315-5354
fax +55 27 3025-5801
email es@jcm.adv.br

OBRIGADO!

A JCM Consultores está à disposição para prestar maiores informações e esclarecer eventuais dúvidas.

PAULO MACHADO

Sócio da JCMB

paulomachado@jcmconsultores.com.br

(31) 99296-2411